

**OS ASPECTOS INDIVIDUAIS DOS SEGURADOS COMUNS, SEGURADOS ESPECIAIS E  
BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

José Araujo Avelino<sup>1</sup>

Alex Bruno Assis Lopes<sup>2</sup>  
Cleilson dos Santos Pinheiro<sup>3</sup>  
Luiz André Gomes Araújo<sup>4</sup>  
Milena Bento Silva de Araújo<sup>5</sup>  
Romário Brito dos Santos<sup>6</sup>

**RESUMO**

Trata-se de pesquisa eminentemente teórica-dogmática qualitativa, de caráter bibliográfico, desenvolvida através do uso da técnica da análise de conteúdo de doutrina, legislação, dissertações e teses, com relevante cunho social-reflexivo. O enfoque desta pesquisa é investigar, à luz do direito, se todos os beneficiários e segurados têm os mesmos direitos e obrigações perante a Previdência Social, sendo estudados os beneficiários comuns (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e trabalhador avulso) e os segurados especiais, além daqueles que dependem do segurado. Pretende-se, com a pesquisa, conceituar, diferenciar e evidenciar as peculiaridades de cada segurado (comuns e especiais) previstas na lei n.º. 8.213/91. Notou-se que cada [grupo de] segurado têm suas peculiaridades, trazendo, assim, distinção para os demais.

**Palavras-chave:** Previdência Social, Segurados Comuns, Segurados Especiais, Beneficiários.

**RESUMEN**

Se trata de una investigación dogmática eminentemente teórico-cualitativa, de carácter bibliográfico, desarrollada mediante el uso de la técnica de análisis de contenido de doctrina, legislación, disertaciones y tesis, con relevante carácter socio-reflexivo. El enfoque de esta investigación es investigar, a la luz de la ley, si todos los beneficiarios y asegurados tienen los mismos derechos y obligaciones bajo la Seguridad Social, con beneficiarios comunes (empleado, empleado doméstico,

<sup>1</sup> Professor e orientador do presente trabalho, realizado pelos discentes identificados e pertencentes ao Curso Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia –UNEB–Campus XIX, vinculado ao componente curricular Direito da Seguridade Social - E-mail: javelino@uneb.br

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB, pesquisador do Grupo Direitos Humanos, Envelhecimento e Violências (DHEV), e-mail: alex\_bruno18@hotmail.com

<sup>3</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB, e-mail: cleils.pinheiro07@gmail.com

<sup>4</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB, e-mail: andrepratos1@gmail.com

<sup>5</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB, pesquisadora do Grupo Direitos Humanos, Envelhecimento e Violências (DHEV), e-mail: milenabsaraujo@gmail.com

<sup>6</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB, e-mail: romariobrito@hotmail.com

contribuyente individual y trabajador individual) y asegurados especiales. en estudio., además de los que dependen del asegurado. Se pretende, con la investigación, conceptualizar, diferenciar y resaltar las peculiaridades de cada asegurado (comunes y especiales) previstas en la ley núm. 8.213/91. Se señaló que cada [grupo] asegurado tiene sus peculiaridades, lo que distingue a los demás.

**Palabras clave:** Seguridad Social, Asegurado Común, Asegurado Especial, Beneficiarios.

## **1. INTRODUÇÃO**

No panorama mundial, o primeiro país a traçar um plano de aposentadoria foi a França, em 1673, restringindo-se aos integrantes da Marinha Real, abarcando, anos depois, os funcionários públicos. O Brasil, seguindo a lógica francesa e mundial, começou seu plano de aposentadoria aos funcionários, que eram importantes para o império, a partir de 1888, como os da imprensa, marinha, alfândega, etc, e anteriormente a esse, existia apenas a proteção das viúvas e dependentes dos oficiais da Marinha (VASCONCELOS, p. 2, 2018).

A Previdência Social no Brasil, como é entendida atualmente, surgiu em 1923, com a Lei Eloy Chaves – sendo o nome do deputado federal paulista que propôs a referida lei –, a qual criou nas companhias de ferro uma Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP), sendo estendido aos portuários e marítimos anos depois, ou seja, o sistema previdenciário inicialmente abarcou apenas ferroviários, marítimos, portuários e aviação (CAMARGO, p. 3-10, 2005).

Nesse primeiro sistema previdenciário, a idade mínima para a aposentadoria era 50 anos, devendo o empregado ter 30 anos de serviço. A Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP), apesar de ser criada e regulada pelo governo, a sua gestão era conferida a iniciativa privada.

Sendo a gestão das CAPs de responsabilidade da iniciativa privada, houve denúncias sobre a tentativa de burlá-la pelos patrões, pois estes não queriam pagar as aposentadorias dos seus funcionários, como prevista em lei.

Algumas das irregularidades apontadas pelo senador Irineu Machado foi que os patrões não depositavam o *quantum* determinado pela lei nas CAPs, a outra irregularidade apontada é que não tinha representação dos empregados no conselho de administração das CAPs, e outra é que existia o depósito, mas seus administradores gastavam sem prestar a devida justificativa.

Apesar das inúmeras interpretações [errôneas] feitas pelas empresas, estas tiveram que acatá-la, pois o serviço ferroviário era uma concessão pública, ou seja, um contrato entre o Estado e as empresas, e estas não queriam quebrar o contrato.

Em 1930, durante a Era Vargas, criou-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a qual começou a ser responsável pelos assuntos relacionados à previdência. Aboliram-se as CAPs, e criou os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), tendo esta abrangência nacional, beneficiando várias categorias profissionais, como bancários, comerciários e industriários, sendo o custeio, conforme a constituição de 1934, dividida entre o empregador, empregado e a União, além da mudança do conceito de previdência, a qual, em 1934, passou a ser vista como Previdência Social, pois incluiria a ideia de assistência (VASCONCELOS, p. 2-4, 2018).

Entre 1934 e 1990, ocorreram algumas mudanças, como a inclusão de todos os trabalhadores urbanos, a incorporação do auxílio natalidade, funeral e reclusão; a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), em 1960; a inserção do trabalhador rural no plano previdenciário, por intermédio do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), em 1963; a criação, em 1966, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS); em 1988, com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), incluiu-se o termo 'Seguridade Social', a qual abarcou causas que envolvem a saúde, assistência e previdência social, e em 1990, ocorre à substituição do INPS pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A previdência, desde a CF/88, sofreu algumas mudanças, começando pelo governo de Fernando Collor, em 1991, os benefícios passaram a ter correção monetária, devido à inflação. No governo de Fernando Henrique, em 1998, é analisado o tempo de contribuição ao INSS, e não de serviço do trabalhador, sendo a contribuição mínima para homens 35 anos e para mulheres 30 anos. Em 2003, no governo Lula, é criado um teto para os servidores públicos federal. Em 2015, é criada, no governo de Dilma Rousseff, a regra de pontos para acesso à aposentadoria integral, a qual é a soma da idade e tempo de serviço.

A última reforma ocorreu em 2019, iniciada no governo de Michael Temer, com continuidade no governo de Jair Bolsonaro, as mudanças foram na idade mínima para se aposentar (65 para homens e 62 para mulheres), o tempo mínimo de contribuição (20 anos para homens e 15 anos para mulheres no setor privado, sendo 20 anos para homens e mulheres no setor público), a base de cálculo (média de contribuições do trabalhador) e regras para essa transição.

Este trabalho aborda as pessoas beneficiárias da previdência social, sejam elas, segurados comuns, especiais e seus respectivos dependentes, que, preenchendo os requisitos legais, são lhes assegurado, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, em caso de reclusão ou por morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 1º da lei nº. 8.213/91), a assistência do Estado.

O Estado, na perspectiva brasileira, assume uma postura assistencialista. Além dos beneficiários diretos, quando o cidadão é preso ou morto, o indivíduo que dependia economicamente deste, precisa de meios para prover seu sustento, e o Estado, por intermédio da previdência social, garante este auxílio para o beneficiário.

Neste contexto, é possível afirmar que todos os beneficiários e segurados têm os mesmos direitos e obrigações perante a Previdência Social?

A pesquisa visa conceituar, diferenciar e evidenciar as peculiaridades de cada segurado (comuns e especiais) previstas na lei nº. 8.213/91, além de elencar e trazer quem seriam os dependentes, tendo como apoio da legislação, da jurisprudência e da doutrina.

## **2. OS SEGURADOS COMUNS E SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Os beneficiários do regime geral de Previdência Social classificam-se em segurados e dependentes. Os segurados estão divididos em beneficiários comuns (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e trabalhador avulso) e segurados especiais, além daqueles que dependem do segurado – o cônjuge, a/o companheira/companheiro, o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, o inválido ou aquele que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

### **2.1. EMPREGADO URBANO E RURAL**

#### **2.1.1. Conceito**

O empregado urbano e o empregado rural encontram-se amparados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), podem ser conceituados como aqueles submetidos a contrato de trabalho, e que, de acordo com caracterização de Castro e Lazzari (2016), apresentam tais pressupostos: ser pessoa física e realizar o trabalho de modo personalíssimo; prestar serviço de natureza não eventual; ter afã de receber salário pelo serviço prestado e trabalhar sob dependência do empregador (subordinação).

#### **2.1.2. Diferença entre o empregado urbano e rural**

Após um longo período de diferença entre as classes de empregados urbano e rural nas legislações do Brasil, aquele gozando de mais direitos e benefícios em detrimento deste, mesmo com um considerável avanço nas relações trabalhistas, a Consolidação das Leis do Trabalho – uma junção de leis do trabalho em um único diploma legal durante o governo de Getúlio Vargas, foi somente a partir da promulgação da Constituição Federal do Brasil, em 1988, que advieram importantes avanços para o empregador rural, conforme se pode notar no art. 7º da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Para Santos (2016) o empregado rural goza dos mesmos direitos e benefícios do empregado urbano, no que concerne à matéria previdenciária, houve uma equiparação dessas duas classes de empregados, no que diz respeito aos benefícios e direitos.

## **2.2. EMPREGADO DOMÉSTICO**

### **2.2.1. Conceito**

O professor Delgado (2015) assim define empregado doméstico:

É a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas.

A Lei Complementar nº. 150/2015 traz em seu bojo o conceito de empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, na casa delas, por mais de dois dias por semana.

### **2.2.3. Características**

Como requisito de existência do vínculo empregatício faz-se necessário que o trabalho seja realizado com a finalidade de lucros, não podendo, portanto, ser gratuita; possuir uma Pessoa Física como contratada no polo ativo da relação empregatícia doméstica, ser de maior, idade mínima de 18 anos, respeitando o que está previsto na Convenção nº 182/1999 da OIT.

Ao tratar do assunto assim considera Delgado (2016) sobre os requisitos:

O Direito do Trabalho somente considera relação empregatícia aquela que ostenta, no polo ativo da prestação de serviços, uma pessoa física natural, um ser humano. É que toda a lógica de princípios, institutos e regras desse campo especializado da ordem jurídica somente se justifica em vista da presença de uma pessoa humana nessa relação social.

Importante salientar a diferença do empregado doméstico para diarista, que se dá através da continuidade para estabelecer determinado empregado como empregado doméstico, diferentemente de diarista, em que o labor contratado ocorre esporadicamente, de modo não habitual.

## **2.3. TRABALHADOR AVULSO**

### **2.3.1. Conceito**



A lei nº 8.212/1991, em seu artigo 12, inciso VI, considera como trabalhador avulso aquele que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural, sindicalizado ou não, porém com intermediação obrigatória do sindicato da categoria.

### **2.3.2. Características**

Para o trabalhador avulso, dada a curta duração de cada trabalho, não existe um poder de direção sobre ele, com o sindicato imbuído tão somente de regradar a mão de obra e de pagar aos prestadores de serviços pelos trabalhos prestados, sem que haja a necessidade de que o trabalhador avulso seja sindicalizado.

Pode-se citar como características do trabalhador avulso o curto período de duração dos serviços, a mediação de mão de obra feita através de órgão sindical, a liberdade na prestação dos serviços, uma vez não há vínculo, seja com o sindicato ou com as empresas contratantes.

### **2.3.3. Classificação**

Martinez (2020) classifica os trabalhadores avulsos em dois tipos: o trabalhador avulso portuário, regido pela lei n. 12.815/2013, e o trabalhador avulso não portuário, regido pela lei n. 12.023/2009, com a necessidade de intermediação do sindicato profissional.

São exemplos de trabalhadores avulsos os estivadores, vigilante de embarcações, conferente de carga portuária.

Acerca da responsabilidade dos sindicatos e das empresas tomadoras de serviços assim preleciona Martinez (2020):

Veja-se, nesse sentido, o conteúdo do art. 5º da mencionada Lei n. 12.023, de 27 de agosto de 2009, segundo o qual são deveres do sindicato intermediador:

- I — divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio entre os trabalhadores;
- II — proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando à remuneração em igualdade de condições de trabalho para todos e a efetiva participação dos trabalhadores não sindicalizados;
- III — repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de setenta e duas horas úteis, contadas a partir de seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária dos dirigentes sindicais;
- IV — exhibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;
- V — zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- VI — firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho para normatização das condições de trabalho.

As empresas tomadoras do trabalho avulso respondem solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das

contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato. Elas (as tomadoras) são também responsáveis pelo fornecimento dos equipamentos de proteção individual e, em concurso com as entidades sindicais, por zelar pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho.

#### **2.4.1. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

##### **2.4.2. Conceito**

Para conseguir qualquer benefício futuro ou aposentadoria no Brasil é necessário que o cidadão esteja vinculado ao sistema previdenciário contributivo de repartição, além de conter os requisitos exigidos ou está participando das regras de transição. Nesse contexto encontra-se o contribuinte individual que sofreu diversas modificações na sua definição em virtude das mudanças econômicas e políticas na sociedade, por isso é importante salientar alguns conceitos dados pela legislação previdenciária.

##### **2.4.3. Classificação**

A Lei n. 9.876 de 26.11.1999 classificam como contribuinte individual: empresário, trabalhador autônomo e equiparado a autônomo.

De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o contribuinte individual é o cidadão que presta serviços para empresas eventualmente, sem oficializar nenhum vínculo empregatício, exerce uma atividade remunerada assumindo os riscos impostos agregados.

Conforme alteração do Decreto 3048/99 artigo 9º pelo decreto de 10410/2020, passa a vigorar que contribuinte individual é:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural, bem como o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, além do sócio de sociedade em nome coletivo, sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural.

f) o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exceto na hipótese de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social;

g) o médico em curso de formação no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019;

Nas palavras de Aguiar (2014), o contribuinte individual por exercer atividade remunerada em zona urbana ou rural torna-se automaticamente sujeito passivo de obrigação tributária, tendo, pois, vínculo obrigatório com Previdência Social, na qualidade de devedor de contribuição previdenciária. A proteção previdenciária está preservada diante da inscrição junto ao INSS e o efetivo recolhimento da primeira contribuição em dia é que passa a ostentar a qualidade de “segurado individual” da Previdência Social, podendo gozar dos benefícios.

Afirma Santos (2013), o contribuinte individual tem como fator gerador o recebimento da remuneração de uma ou mais empresas pelo exercício de suas atividades por conta própria (art 21 PCSS). Como sujeito ativo a União e passivo o contribuinte individual que deve proceder o recolhimento por iniciativa própria (art. 30, II PCSS), prestando serviços a pessoa física e a pessoa jurídica. As pessoas jurídicas, para as quais o contribuinte individual presta serviços estão obrigadas a fazer a retenção e o posterior recolhimento da contribuição desse segurado. Essas empresas são, nesse caso, responsáveis tributários por substituição na forma do art. 4º da lei 10.666/2003.

Na prestação de serviço a diversas empresas durante o mês, deverá verificar a regularidade das retenções e dos recolhimentos em cada uma delas, porque deve obedecer aos valores mínimos e máximos do salário de contribuição. No caso se o total das retenções tiver considerado valor inferior no mínimo, o segurado contribuinte deverá fazer a devida complementação. (MARISA FERREIRA SANTOS, 2013)

Estabelece Santos (2013), o contribuinte individual deve informar as empresas que presta serviço durante o mês para que as retenções feitas no período por outras empresas de modo que seja respeitado o teto máximo do salário de contribuição. Entretanto, na condição de prestar serviço para pessoas físicas, é obrigação do segurado fazer a retenção e o recolhimento.

#### **2.4.4. Salário e alíquota de contribuição do contribuinte individual**

O Decreto nº 3.048/99 art. 214, III disciplina que salário de contribuição do contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria



durante o mês. Ainda no decreto, a alíquota de contribuição equivale a vinte por cento aplicada sobre o salário de contribuição, sendo observado os limites mínimos e máximos conforme §§ 3º e 5º do art. 214.

O contribuinte individual pode contribuir com pagamento mensal ou trimestral, tendo como base 11% sobre o valor de um salário ou 20% sobre o valor mínimo de um salário. O plano de onze por cento chamado de simplificado, não admite expedição de certidão por tempo de contribuição e não dá o direito a contar tempo contribuído para a aposentadoria referente ao fator contribuição. Por ocasião da reforma previdenciária de 2019, quem contribuía pelo plano simplificado deverá atender a regra de transição planejada para a aposentadoria por idade. (RAMOS, p. 2, 2021)

Assevera Waldemar Ramos (p. 2021), a partir de abril/07, conforme institui o art. 199-A do Decreto nº 6.042/07, o segurado (contribuinte individual e contribuinte facultativo) que fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição terá a alíquota de 20% reduzida para 11% do salário de contribuição, calculado sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal.

#### **2.4.5. Benefícios previdenciários do contribuinte individual**

Os benefícios previdenciários são valores pagos em dinheiro aos trabalhadores associados à previdência pública mediante contribuição para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Esses pagamentos são realizados no decorrer da vida laboral dos segurados do INSS que, em contrapartida, oferece auxílios mensais, como Aposentadoria (comum ou por invalidez), Auxílio-doença; Salário-família; Salário-maternidade; Pensão por morte e auxílio-reclusão para os dependentes. Segundo o artigo 18 da lei 8.213/91, lei exclui os contribuintes individuais da percepção do auxílio-acidente, um benefício pago por prazo indeterminado, em razão de sequelas definitivas por acidente ou doença que tenham afetado a inteira capacidade para o trabalho, funcionando como uma indenização financeira.

Cada um dos benefícios listados acima exige um tempo mínimo de contribuição para a concessão pelo órgão Previdenciário, algo que chamamos de período de carência.

Segundo os artigos 25 e 26 da lei 8.213/91, a pensão por morte e o salário família estão isentos de carência, assim como o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez com causa acidentária ou ocupacional. (RAMOS, p. 3, 2021)

#### **2.5.1. SEGURADOS ESPECIAIS**

Diante do conjunto de regras que estabelecem os direitos e deveres relacionados ao regime público de previdência social no Brasil, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que trata da esfera dos Segurados Especiais. Se encontra no artigo 9º, inciso VII, decreto 3.048/99.

Os Segurados Especiais se tratam dos trabalhadores rurais que trabalham exercendo atividades que garantem sua própria subsistência ou de sua família, sem auxílio de empregados, de forma individual

ou em regime de economia familiar. São os produtores rurais, o meeiro, o arrendatário, o pescador artesanal ou assemelhados que exerçam suas atividades individualmente e os indígenas não socializados.

Na legislação também se encontra classificado nessa condição o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado do segurado que, comprovadamente, tenha participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

O segurado especial não pode ser empregador, no entanto, ele pode contratar empregados por prazo determinado, desde que a soma dos dias de trabalho de todos eles seja de, no máximo, 120 dias no ano.

Entende-se que a esfera do Segurado Especial guarda um papel de integração para um sistema de proteção do Ministério da Previdência social. Assim, diante do que se toca a condição de vulnerável do segurado especial, pode ele ser isento de contribuição, havendo uma não capacidade contributiva pelo seu período de carência, embora não seja isento em princípio.

As contribuições sobre a produção rural são:

- a) do segurado especial, que contribui com 2,3% do excedente comercializado de sua produção;
- b) do produtor rural pessoa física, que também contribui com 2,3% da comercialização;
- c) do produtor rural pessoa jurídica, que contribui com 2,85% da produção comercializada;
- d) da agroindústria, cujas bases de incidência são os salários e a folha salarial.

A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta (art. 195 da CF e Lei n. 8.212/91), por meio de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I – receitas da União;
- II – receitas das contribuições sociais;
- III – receitas de outras fontes. Constituem contribuições sociais:
  - a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
  - b) as dos empregadores domésticos;
  - c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
  - d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
  - e) os incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Os benefícios não contributivos, diferentemente do que ocorre na parte dos benefícios previdenciários que são contributivos e, assim, acessíveis apenas quando o indivíduo se filia à previdência e recolhe ou paga um valor mensal, são aqueles cujo recebimento não depende de contribuições prévias do indivíduo. Os benefícios não contributivos são o principal instrumento de políticas de proteção social para o alívio da pobreza no Sistema de Seguridade Social brasileiro, pois são a última rede de segurança

para pessoas cuja renda familiar está abaixo de um patamar mínimo institucionalmente definido para traçar a linha de pobreza.

“Atualmente, a contribuição do segurado especial corresponde a 2,3% sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural. Este percentual é composto da seguinte maneira: 2,0% para a Seguridade Social; 0,1% para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT); e 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.”

No Brasil, assim como em grande parte dos países em desenvolvimento, prevalecem, em detrimento aos de caráter universal, os benefícios não contributivos focalizados. Em geral, são concedidos para famílias comprovadamente pobres, podendo ser também exigido que o beneficiário cumpra algumas condições, como manter crianças na escola e a carteira de vacinação delas em dia.

A seguridade social não contributiva tem como finalidade proteger aqueles que não são incluídos na seguridade social contributiva. Esse modelo garante uma renda mínima em certos riscos e desde que comprovada a necessidade. Isso se assemelha à assistência social brasileira, que atende a certos riscos, exigindo a comprovação da necessidade do segurado especial, garantido na Constituição Federal da República Federativa de 05 de outubro de 1988.

### **3. BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Os segurados e seus dependentes são beneficiários da previdência social. De acordo com o artigo 11 da lei nº 8.213/91, os segurados são classificados em: obrigatório e facultativo. O obrigatório são os contribuintes que compulsoriamente contribuem para previdência social. Tem direito aos benefícios (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade).

Condição básica para ser segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ser pessoa física (art. 12 da Lei 8.212/19). Exercer atividade remunerada em conformidade com a lei. Ter vínculo de emprego urbano e rural, sob o regime jurídico público estatutário, trabalhador avulso, empresário, segurado especial ou trabalhador autônomo ou trabalho equiparado.

O rol dos segurados obrigatórios empregados tem previsão no artigo 11 inciso. I, alíneas de a à j, da Lei n. 8.213/91 que são:

**Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:**

**I - como empregado:**

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de

pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

As atividades laborativas com remunerações são pressupostos dos segurados obrigatórios, com ressalva, aos ocupantes de cargo efetivo que tem seu regime próprio. Desta forma, cria-se um vínculo jurídico em que, o segurado e a previdência social constituem uma obrigação e um dever.

Segundo Castro (2017, p. 125):

O segurado obrigatório sempre exerce ao menos uma atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua regime próprio de previdência social), seja como trabalhador autônomo ou trabalho a este equiparado, trabalhador avulso, empresário ou segurado especial. A atividade exercida pode ser de natureza urbana ou rural. Ainda que exerça, nessas condições, suas atividades no exterior, a pessoa será amparada pela Previdência Social, nas hipóteses previstas em lei. Impõe-se lembrar, outrossim, que não importa a nacionalidade da pessoa para a filiação ao RGPS e seu consequente enquadramento como segurado obrigatório, sendo permitido aos estrangeiros com domicílio fixo no Brasil o ingresso, desde que o trabalho tenha sido desenvolvido no território nacional ou nas repartições diplomáticas brasileiras no exterior.

Há possibilidade de filiação na previdência social, ainda que atividade laboral seja exercida no exterior. Conforme o princípio da universalidade que tem como objetivo garantir uma ampla cobertura àquele que esteja em risco social. É importante destacar, que a prestação que será desenvolvida em território internacional deverá ter sido contratada em território nacional, em consonância com os acordos internacionais pactuados pelo Brasil.

É denominado segurado facultativo todos os contribuintes que não realizam atividades remuneradas, mas realizam o pagamento da previdência social tornando-se beneficiários. É necessário ter 16 anos de idade, não exercer atividade que esteja relacionada ao segurado obrigatório. O salário declarado pelo contribuinte precisa estar entre o piso e o teto do INSS. De acordo com art. 21, § 2º, I, da Lei n. 8.212/91, a alíquota será de 11% sobre o salário mínimo, superior ao salário mínimo, o percentual será de 20%. Só poderá se aposentar apenas por idade ou por invalidez.

O decreto 3.048/99, em seu art. 11, define os segurados facultativos:

Art. 11 - É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I – a dona de casa;

II – o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III – o estudante;

IV – o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V – aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI – o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII – o bolsista e o estagiário que prestam serviços à empresa de acordo com a Lei n. 6.494, de 1977;

VIII – o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX – o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X – o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e

XI – o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Os dependentes são aqueles que economicamente dependem dos segurados. Embora não contribuam para a previdência social, os dependentes possuem direito a pensão por morte, serviço social e reabilitação profissional, auxílio-reclusão. O vínculo de dependência decorre em virtude de um caso fortuito que alcança o segurado e reflete no contexto socioeconômico dos dependentes.

O art. 16 da lei nº 8.213/91, define os dependentes: o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, os pais e, o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido. Feijó Coimbra elucida que dependentes da legislação previdenciária são semelhantes ao do Código Civil:

[...] em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece credores de alimentos a serem prestados pelo segurado. É bem lógico que assim o seja, pois que a prestação previdenciária - conteúdo material da pretensão do dependente - é, acima de tudo, uma recomposição



de renda perdida: aquela renda que o segurado proporcionaria, caso ao o atingisse um risco social. (COIMBRA, 1980, apud CASTRO, 2017, p. 154)

Em regra, a lei determinará que o benefício tenha ordem de recebimento, que exclui os demais beneficiários, nesse sentido, concedido a um deles, não cabe repasse, salvo decisão judicial.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A previdência social teve inúmeras mudanças e reformas, sendo a mais recente a de 2019, com a mudança de idade mínima para se aposentar, o tempo mínimo de contribuição, a base de cálculo de contribuições do trabalhador e as regras para essa transição.

Os segurados comuns (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e trabalhador avulso) e segurados especiais, não são iguais, quando comparamos seus direitos e deveres perante a lei.

Houve uma equiparação, concernente à matéria previdenciária, do empregado urbano e rural, sendo os pressupostos para essa categoria: ser pessoa física, realizar o trabalho de modo personalíssimo, prestar serviço de natureza não eventual, ter afã de receber salário pelo serviço prestado e trabalhar sob dependência do empregador.

Já o empregado doméstico, um advento trazido na Lei Complementar nº. 150/2015, é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, na casa destas, por mais de dois dias por semana.

O trabalhador avulso presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços na zona urbana ou rural, sendo características do trabalhador avulso o curto período de duração dos serviços, a mediação de mão de obra feita através de órgão sindical e a liberdade na prestação dos serviços.

Diferentemente dos segurados comuns, o segurado especial são os trabalhadores rurais que trabalham em regime de economia familiar e sem auxílio de empregados, sendo a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, pescador artesanal e cônjuge/companheiro.

Os dependentes são aqueles que economicamente dependem dos segurados, sendo estes: o cônjuge, companheira(o) e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipados, menor de 21 anos ou inválido.

Por todo exposto, além da identificação dos dependentes do segurado, é possível afirmar que cada segurado e beneficiário têm direitos e deveres diferentes perante a previdência social, tendo cada uma sua peculiaridade no que diz respeito a cada benefício a ser concedido.

## **5.REFERÊNCIAS**

- AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020
- AGUIAR, R.M.S. **O Contribuinte Individual no Direito Brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6559>, Acesso em: 08 de maio 2021
- BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 22 de abr. 2021
- BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: L8212 - Consolidada (planalto.gov.br). Acesso em: 25 de abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 30 de abr. 2021.
- CAMARGO, Paula Tendolin de. **Previdência social no Brasil**. 2005. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Campinas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. rev.; atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. Ed. São Paulo: LTr, 2015.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho** / Luciano Martinez. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.
- SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SANTOS, Roberto Carvalho. **Primeira coletânea de artigos de Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Belo Horizonte: IEPREV, 2018
- RAMOS. W. **Contribuinte Individual do INSS**. Disponível em: <https://saberalei.com.br/contribuinte-individual/>. Acesso em 30 de maio 2021
- SEGURADOS ESPECIAIS: QUEM SÃO E COMO CONTRIBUEM?** Fonte: AGPrev 16.02.2006. Disponível em: [http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/segurados\\_especiais.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/segurados_especiais.htm). Acesso em 05 de abr 2021
- Fernando Machado de Souza, Elioterio Fachin Dias* . ESCLARECENDO SEGURADOS ESPECIAIS – TRABALHADORES RURAIS E INDÍGENAS

Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/semex/article/view/174>. Acesso em 05 de abr 2021

SIQUEIRA, Tiago Adami. **O segurado especial e a judicialização dos conflitos no regime geral de previdência social brasileiro (2015-2017): uma análise à luz dos direitos fundamentais**. 2018. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade La Salle, Canoas, 2018. Disponível em: <http://svr-net20.unilasalle.edu.br/handle/11690/1113>. Acesso em 05 de abr 2021

VASCONCELOS, João Paulo de. **História da Previdência no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/historia-da-previdencia-no-brasil/>. Acesso em: 08 maio 2021.

WESTIN, Ricardo. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 08 maio 2021.



Artigo recebido em: 06/05/2021

Artigo publicado em: 15/06/2021